



## AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 807, DE 23.01.2020, DOU 24.01.2020- RETIFICADA DOU 27 DE JANEIRO DE 2020

*Estabelece a especificação da gasolina de uso automotivo e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos agentes econômicos que comercializarem o produto em todo o território nacional.*

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48600.200214/2019-60 e as deliberações tomadas na 1007ª Reunião de Diretoria, realizada em 16 de janeiro de 2020, resolve:

### **Capítulo I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Resolução estabelece as especificações das gasolinas de uso automotivo e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos agentes econômicos que comercializarem o produto em todo o território nacional.

§ 1º A gasolina produzida por processos diversos dos utilizados nas refinarias, nas centrais de matérias-primas petroquímicas e nos formuladores, bem como a partir de matérias-primas distintas do petróleo e seus derivados, depende de autorização prévia

da ANP para comercialização.

§ 2º Esta Resolução não se aplica à gasolina de aviação, gasolinas especiais para fins de testes e desenvolvimento, gasolina de referência para fins de testes de emissões e consumo ou gasolinas de competição.

**Art. 2º** Fica vedada a comercialização de gasolina de uso automotivo:

I - que não se enquadre nas especificações estabelecidas no Anexo desta Resolução; e

II - em que se identifique marcador nos termos da Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011, ou outra que venha substituí-la.

**Art. 3º** As gasolinas automotivas classificam-se em:

I - gasolina A comum: combustível produzido a partir de processos utilizados nas refinarias, nas centrais de matérias-primas petroquímicas e nos formuladores, destinado aos veículos automotivos dotados de motores de ignição por centelha, isento de componentes oxigenados;

II - gasolina A premium: combustível de elevada octanagem, produzido a partir de processos utilizados nas refinarias, nas centrais de matérias-primas petroquímicas e nos formuladores, destinado aos veículos automotivos dotados de motores de ignição por centelha cujo projeto exija uma gasolina com maior octanagem, isento de componentes oxigenados;

III - gasolina C comum: combustível obtido a partir da mistura de gasolina A comum e de etanol anidro combustível, nas proporções definidas pela legislação em vigor; e

IV - gasolina C premium: combustível obtido a partir da mistura de gasolina A premium e de etanol anidro combustível, nas proporções definidas pela legislação em vigor;

**Art. 4º** Somente os distribuidores de combustíveis líquidos poderão realizar a adição de etanol anidro combustível à gasolina A para formulação da gasolina C.

Parágrafo único. O etanol anidro combustível a ser adicionado à gasolina A deverá atender à regulamentação vigente da ANP.

## **Capítulo II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 5º** Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

~~I - boletim de conformidade: documento da qualidade que contém, no mínimo, os resultados das características físico-químicas requeridas no § 1º do art. 9º desta Resolução;~~

I - boletim de conformidade: documento da qualidade que contém, no mínimo, os resultados das características físico-químicas estabelecidas na Resolução ANP nº 828, de 1º de setembro de 2020; (Redação dada pela Resolução ANP nº 828/2020)

~~II - certificado da qualidade: documento da qualidade que contém todas as informações e os resultados das características físico-químicas requeridas nesta Resolução;~~

II - certificado da qualidade: documento da qualidade que contém os resultados das características físico-químicas estabelecidas nesta Resolução; (Redação dada pela Resolução ANP nº 828/2020)

III - distribuidor de combustíveis líquidos: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos;

IV - importador de gasolina A: pessoa jurídica autorizada pela ANP para realizar atividade de comércio exterior na modalidade de importação de produto cuja nomenclatura comum do Mercosul (NCM) está sujeita à anuência prévia da ANP;

V - produtor de gasolina A: refinarias, centrais de matérias-primas petroquímicas e formuladores autorizados pela ANP para o exercício da atividade de produção de combustíveis; e

VI - terminal: instalação autorizada conforme a Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015, ou outra que venha substituí-la, utilizada para o recebimento, expedição e armazenagem de gasolina automotiva.

## **Capítulo III DO CONTROLE DA QUALIDADE**

## SEÇÃO I DO PRODUTOR E IMPORTADOR

**Art. 6º** O produtor e o importador de gasolina A deverão analisar uma amostra representativa do volume a ser comercializado, conforme art. 14 desta resolução, e emitir o certificado da qualidade.

~~§ 1º Além das informações mínimas a serem definidas em regulação específica da ANP, o certificado da qualidade deverá conter os seguintes requisitos:~~

- ~~I - a firma do profissional de química responsável pela qualidade do produto, com indicação legível de seu nome e do número de inscrição no órgão de classe; e~~
- ~~II - o número do lacre da amostra-testemunha armazenada, de forma a permitir o seu rastreamento.~~

~~(Revogado pela Resolução ANP nº 828/2020)~~

~~§ 2º O certificado da qualidade poderá ser assinado digitalmente, conforme legislação vigente.~~

~~(Revogado pela Resolução ANP nº 828/2020)~~

**Art. 7º** O produtor e o importador de gasolina A deverão manter sob sua guarda e à disposição da ANP pelo prazo de dois meses, a contar da data da comercialização do produto, uma amostra-testemunha de 1 litro, a qual deverá ser coletada seguindo os critérios definidos no art. 13.

Parágrafo único. A amostra-testemunha deverá ser armazenada em embalagem inerte de vidro âmbar ou metal com costuras externas, fechadas com batoque ou selo apropriado e tampa com lacre, que deixe evidências em caso de violação, devendo ser mantida em local protegido de luminosidade e à temperatura inferior a 20°C.

## SEÇÃO II DO TERMINAL

**Art. 8º** Nos casos em que a gasolina A passar pelas instalações de terminal,

misturando-se a outros lotes certificados de gasolina A, caberá ao(s) detentor(es) da propriedade do produto nos tanques de gasolina A do terminal a responsabilidade de analisar uma amostra representativa, por cada tanque, do volume de gasolina A a ser comercializado, conforme art. 14 desta resolução, e emitir o certificado da qualidade ou o boletim de conformidade da mistura resultante, observado o disposto no §1º

§ 1º O certificado da qualidade ou boletim de conformidade, de que se trata o caput, deve ser emitido, conforme o caso:

I - certificado da qualidade: se o tanque de gasolina A do terminal receber, concomitantemente, mais de três bateladas ou no caso do recebimento de misturas em proporções desconhecidas, observado o disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º;

II - boletim de conformidade: se o tanque de gasolina A do terminal receber, concomitantemente, até três bateladas em proporções conhecidas, observado o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º, excetuando-se o que se refere à análise do teor de metanol.

### **SEÇÃO III**

#### **DO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS**

**Art. 9º** O distribuidor de combustíveis líquidos deverá analisar uma amostra representativa do volume de gasolina C a ser comercializado, conforme art. 14 desta resolução, e emitir o boletim de conformidade.

~~§ 1º O boletim de conformidade deverá conter os seguintes requisitos:~~

~~I - os resultados de, pelo menos, as análises de massa específica, itens de especificação da destilação e indicação de que o teor de metanol no etanol anidro está abaixo ou igual a 0,5%, conforme Tabela 1 do Anexo; e~~

~~II - a firma do profissional de química responsável pela qualidade do produto, com indicação legível de seu nome e do número da inscrição no órgão de classe.~~

~~(Revogado pela Resolução ANP nº 828/2020)~~

~~§ 2º O boletim de conformidade poderá ser assinado digitalmente, conforme legislação vigente.~~

~~(Revogado pela Resolução ANP nº 828/2020)~~

## Capítulo IV DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 10.** ~~O boletim de conformidade ou o certificado da qualidade deverá ser mantido à disposição da ANP pelo prazo de doze meses, a contar da data de comercialização do produto.~~

(Revogado pela Resolução ANP nº 828/2020)

**Art. 11.** A documentação fiscal e o DANFE referentes às operações de comercialização de gasolina A, realizadas pelo produtor, importador e terminal, e às operações de comercialização de gasolina C realizadas pelo distribuidor de combustíveis líquidos, deverão indicar:

I - o código e a descrição do produto estabelecidos pela ANP, conforme tabela de códigos do sistema SIMP disponível no site da ANP; e

II - o número do boletim de conformidade, ou do certificado da qualidade, conforme o caso, correspondente ao produto.

**Art. 12.** O produto comercializado, ao ser transportado, deverá ser acompanhado de cópia legível do respectivo boletim de conformidade, ou o certificado da qualidade, conforme o caso.

**Art. 13.** A análise da gasolina de uso automotivo deverá ser realizada em amostra representativa obtida segundo um dos métodos a seguir, de acordo com a publicação mais recente:

I - ABNT NBR 14883: Petróleo e Produtos de Petróleo - Amostragem Manual; ou

II - ASTM D4057: Standard Practice for Manual Sampling of Petroleum and Petroleum Products.

**Art. 14.** As análises das características indicadas na Tabela 1 do Anexo deverão ser realizadas de acordo com a publicação mais recente do método de ensaio adotado.

**Art. 15.** Os dados de precisão, repetibilidade e reprodutibilidade, fornecidos nos métodos estabelecidos na Tabela 1 do Anexo, deverão ser utilizados somente como guia para a aceitação das determinações em duplicata do ensaio, não devendo ser

considerados como tolerância aplicada aos limites especificados.

## **Capítulo V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 16.** Passam a vigorar a partir do dia 3 de agosto de 2020 as especificações estabelecidas na Tabela 1 do Anexo referentes exclusivamente às seguintes características:

I - massa específica a 20°C para todas as gasolinas;

II - destilação em 50% evaporados para gasolina comum e premium A; e

III - RON, para gasolina comum e premium C.

Parágrafo único. Até o dia 2 de agosto de 2020, devem ser atendidas as especificações da Tabela 3 do Anexo, sem prejuízo da observância às demais especificações constantes da Tabela 1 do Anexo.

**Art. 17.** Para efeitos de fiscalização, as autuações por não conformidade relativas às características massa específica a 20°C, destilação em 50% evaporados (no limite mínimo) e RON, previstas na Tabela 1 do Anexo, só poderão ocorrer:

I - na distribuição: 60 dias contados a partir de 3 de agosto de 2020; e

II - na revenda: 90 dias contados a partir de 3 de agosto de 2020.

**Art. 18.** É proibida a adição de compostos químicos contendo metais à gasolina, exceto se previamente autorizado pela ANP.

Parágrafo único. Quando couber, a determinação da presença de metais na gasolina deverá ser realizada utilizando-se métodos de espectroscopia de emissão atômica.

**Art. 19.** Fica revogada a Resolução ANP nº 40, de 25 de outubro de 2013.

**Art. 20.** Esta Resolução entra em vigor em 3 de fevereiro de 2020.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

Diretor-Geral Substituto

ANEXO

ANEXO (a que se referem o art. 2º, I, o art. 9º, § 1º, I e os arts. 14 a 17)

Tabela 1 - Especificações das Gasolinas Comum e Premium.

| CARACTERÍSTICA                          | UNIDADE  | LIMITE         |           |                  |           | MÉTODO        |                     |
|---|----------|----------------|-----------|------------------|-----------|---------------|---------------------|
|   |          | Gasolina Comum |           | Gasolina Premium |           |               |                     |
|   |          | A              | C         | A                | C         | ABNT NBR      | ASTM                |
| Cor                                     | -        | (1)            |           |                  |           | visual        |                     |
| Aspecto                                 | -        | (2)            |           |                  |           | 14954         | D4176<br>(3)        |
| Teor de Etanol Anidro Combustível (EAC) | % volume | (4)            | (5)       | (4)              | (5)       | 13992         | D5501<br>(6)        |
| Massa específica a 20°C, mín. (22)      | kg/m3    | (7)            | 715,0     | (7)              | 715,0     | 7148<br>14065 | D1298<br>D4052      |
| Destilação (8)                          |          |                |           |                  |           |               |                     |
| 10% evaporados, máx.                    | °C       | 65,0           |           |                  |           | 9619          | D86<br>D7345<br>(9) |
| 50% evaporados (22)                     |          | 77,0 a 120,0   | Máx. 80,0 | 77,0 a 120,0     | Máx. 80,0 |               |                     |
| 90% evaporados, máx.                    |          | 190,0          |           |                  |           |               |                     |
| PFE, máx.                               |          | 215,0          |           |                  |           |               |                     |
| Resíduo, máx.                           |          | % volume       | 2,0       |                  |           |               |                     |
| Nº de Octano Motor - MON, mín. (10)     | -        | -              | 82,0      | -                | anotar    | -             | D2700               |

|  |           |                   |                |                   |                |                |  |
|--|-----------|-------------------|----------------|-------------------|----------------|----------------|--|
| Nº de Octano Pesquisa - RON, mín. (10)(22) | -         | -                 | 93,0<br>(11)   | -                 | 97,0           | -              | D2699  |
| Pressão de Vapor a 37,8°C (12)             | kPa       | 45,0<br>a<br>62,0 | 69,0<br>(máx.) | 45,0<br>a<br>62,0 | 69,0<br>(máx.) | 14149<br>16306 | D4953<br>D5191<br>D5482<br>D6378                   |
| Goma Atual Lavada, máx.                    | mg/100 mL | 5                 |                |                   |                | 14525          | D381   |
| Período de Indução a 100°C, mín. (13)      | mín.      | -                 | 360            | -                 | 360            | 14478          | D525   |
| Corrosividade ao Cobre a 50°C, 3h, máx.    | -         | 1                 |                |                   |                | 14359          | D130   |
| Teor de Enxofre, máx. (10)(14)             | mg/kg     | -                 | 50             | -                 | 50             | -----          | D2622<br>D3120<br>D5453<br>D6920<br>D7039<br>D7220 |
| Benzeno, máx. (15)(16)                     | % volume  | -                 | 1,0            | -                 | 1,0            | 15289<br>15441 | D3606<br>D5443<br>D6277<br>D6729<br>D6730          |
| Teor de Silício                            | mg/kg     | Anotar            |                |                   |                | -              | D7757  |
|  |           |                   |                |                   |                | AAS            |  |
|  |           |                   |                |                   |                | ICP-AES        |  |
| Hidrocarbonetos: (15)(17)                  |           |                   |                |                   |                | 14932          | D1319  |
| Aromáticos, máx.                           | % volume  | -                 | 35             | -                 | 35             |                |  |
| Olefínicos, máx.                           |           | -                 | 25             | -                 | 25             |                |  |
| Saturados                                  |           | Anotar            |                |                   |                |                |  |

|                               |          |       |       |                |
|-------------------------------|----------|-------|-------|----------------|
| Teor de Metanol, máx (18)(19) | % volume | 0,5   | 16041 | -              |
| Chumbo, máx. (18)             | g/L      | 0,005 | -     | D3237<br>D5059 |
| Fósforo, máx. (18)            | mg/L     | 1,3   | -     | D3231          |

expandir tabela

Tabela 2 - Valores de Massa Específica para a Gasolina A.

| Teor de EAC em vigor (% vol.) | Massa específica para gasolina A (kg/m <sup>3</sup> ), mínimo |
|-------------------------------|---|
| 27                            | 688,9   |
| 26                            | 690,2   |
| 25                            | 691,5   |
| 24                            | 692,8   |
| 23                            | 694,0   |
| 22                            | 695,2   |
| 21                            | 696,4   |
| 20                            | 697,6   |
| 19                            | 698,7   |
| 18                            | 699,8   |

expandir tabela

Tabela 3 - Especificações das Gasolinas Comum e Premium vigentes até o dia 2 de agosto de 2020, observado o disposto no parágrafo único do art. 16.

| CARACTERÍSTICA | UNIDADE | LIMITE         |   |                  |   | MÉTODO   |      |
|----------------|---------|----------------|---|------------------|---|----------|------|
|                |         | Gasolina Comum |   | Gasolina Premium |   |          |      |
|                |         | A              | C | A                | C | ABNT NBR | ASTM |

|                         |                   |        |      |       |      |               |                     |
|-------------------------|-------------------|--------|------|-------|------|---------------|---------------------|
| Massa específica a 20°C | kg/m <sup>3</sup> | Anotar |      |       |      | 7148<br>14065 | D1298<br>D4052      |
| Destilação              |                   |        |      |       |      | 9619          | D86<br>D7345<br>(9) |
| 50% evaporados, máx.    | °C                | 120,0  | 80,0 | 120,0 | 80,0 |               |                     |
| IAD, mín. (20)(21)      | -                 | -      | 87,0 | -     | 91,0 | -             | D2699<br>D2700      |

expandir tabela

Notas:

- (1) Exceto azul, restrita à gasolina de aviação. É permitida adição de corante no teor máximo de 50 ppm.
- (2) O produto deve apresentar-se homogêneo, límpido e isento de impurezas.
- (3) Procedimento 1.
- (4) Proibida a adição. Deve ser medido quando houver dúvida quanto à ocorrência de contaminação. Considera-se o limite máximo de 1 % em volume.
- (5) O teor de EAC a ser misturado à gasolina A, para produção da gasolina C, deverá estar em conformidade com a legislação vigente.
- (6) Este método não se aplica à gasolina C com teor de EAC inferior a 20 %. O teor de EAC determinado por este método deve considerar o teor de água presente na amostra.
- (7) Os valores a serem observados para a massa específica na gasolina A, devem considerar o teor de EAC em vigor, de acordo com a Tabela 2.
- (8) Em caso de disputa, deverá ser considerado o resultado obtido pela norma ASTM D86 - Standard Test Method for Distillation of Petroleum Products and Liquid Fuels at Atmospheric Pressure.
- (9) Aplicável exclusivamente à gasolina A. Os resultados obtidos pela norma ASTM D7345 devem ser corrigidos, a fim de se obter os valores correspondentes à ASTM D86, observando-se as regras indicadas na própria D7345.
- (10) A determinação dos parâmetros de octanagem (MON e RON) e do teor de enxofre, deverá ser realizada com a adição de EAC à gasolina A, no teor de um ponto percentual abaixo do valor em vigor na data da produção da gasolina A. Alternativamente, a adição de EAC pode ser substituída pela adição de álcool etílico P.A, com pureza mínima de 99,3 % em massa.
- (11) Até 31 de dezembro de 2021, o limite exigido para o parâmetro RON será de 92,0. A partir de 1º de janeiro de 2022 passará a vigorar o limite de 93,0.
- (12) Para os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de

Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Tocantins, bem como para o Distrito Federal, admite-se, nos meses de abril a novembro, um acréscimo de 7,0 kPa ao valor máximo especificado para a pressão de vapor.

(13) O ensaio de período de indução deverá ser realizado após a adição de EAC à gasolina A, no teor de um ponto percentual acima do valor em vigor na data da produção da gasolina A. Alternativamente, a adição de EAC pode ser substituída pela adição de álcool etílico P.A, com pureza mínima de 99,3 % em massa.

(14) Em caso de disputa, deverá ser considerado o resultado obtido pela norma ASTM D5453 - Standard Test Method for Determination of Total Sulfur in Light Hydrocarbons, Spark Ignition Engine Fuel, Diesel Engine Fuel, and Engine Oil by Ultraviolet Fluorescence.

(15) A determinação dos teores de benzeno e de hidrocarbonetos aromáticos, olefínicos e saturados pode ser realizada na gasolina A, devendo os resultados serem reportados no certificado da qualidade considerando a adição de EAC à gasolina A, no teor de um ponto percentual abaixo do valor em vigor na data da produção da gasolina.

(16) Em caso de disputa, deverá ser considerado o resultado obtido pela norma ASTM D3606 - Determination of Benzene and Toluene in Finished Motor and Aviation Gasoline by Gas Chromatography.

(17) Alternativamente, é permitida a determinação dos hidrocarbonetos aromáticos, olefínicos e saturados por cromatografia gasosa. Em caso de desacordo entre resultados, prevalecerão os valores determinados pelo ensaio realizado conforme as normas ABNT NBR 14932 ou ASTM D1319.

(18) Proibida a adição. Devem ser medidos quando houver dúvida quanto à ocorrência de contaminação.

(19) Métodos que identifiquem a presença de metanol com base na norma ISO 1388-8, bem como outro(s) método(s) que venha(m) a ser normalizado(s) para detecção de metanol na gasolina e no etanol anidro combustível podem ser utilizados. Caso seja utilizada a norma ISO 1388-8, qualquer mudança de coloração, de incolor para azul no tubo de ensaio da amostra (indicativo da presença de metanol) ou ainda a obtenção de resultados inconclusivos, exige a confirmação pelo método cromatográfico ABNT NBR 16041.

(20) IAD (Índice Antidetonante) é a média aritmética dos valores de número de octano determinados pelos métodos MON e RON.

(21) A determinação do parâmetro do IAD, deverá ser realizada com a adição de EAC à gasolina A, no teor de um ponto percentual abaixo do valor em vigor na data da produção da gasolina A.

(22) Passa a vigorar a partir do dia 3 de agosto de 2020. Até o dia 2 de agosto de 2020, devem ser atendidas as especificações da Tabela 3, deste Anexo.

"Este texto não substitui o publicado no D.O.U."

-----

## RETIFICAÇÃO

Na Resolução ANP nº 807, de 23 de janeiro de 2020, publicada no DOU de 24 de janeiro de 2020, Seção 1, páginas 46 e 47, no signatário, onde se lê "JOSÉ CESÁRIO CECCHI", leia-se: "JOSÉ CESÁRIO CECCHI".

**Download:** Retificação ANP

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União.*